



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Poder Legislativo

LEI Nº 988/2023, DE 20 DE JULHO DE 2023.

SÚMULA: *Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, e dá outras providências.*

Preâmbulo: “Os Procuradores, no exercício de suas funções, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, estabelece o regime jurídico e as atribuições do seu membro e cria o cargo de Procurador Jurídico Legislativo.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN é instituição de caráter permanente, vinculada diretamente à Presidência da Câmara, e essencial à atuação judicial do Poder Legislativo, sendo constituída pelos seguintes cargos:

I – Procurador Jurídico Legislativo;

§ 1º. O Procurador Jurídico Legislativo será provido em caráter efetivo.

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, órgão integrante do Poder Legislativo Municipal, compete:

I – Exercer, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Legislativo;

II – Exercer, com exclusividade, as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Legislativo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

III – Emitir parecer em consulta formulada pelo Presidente da Câmara;

IV – Auxiliar no controle interno dos atos administrativos.

**CAPÍTULO III
DO PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO**

Art. 4º. O cargo de Procurador Jurídico Legislativo será provido em caráter efetivo, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN, no qual o ingresso dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

Parágrafo Único. O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Jurídico Legislativo é o estatutário, possuindo natureza de direito público, sendo regidos por esta Lei e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN.

Art. 5º. O ingresso na carreira de Procurador Jurídico Legislativo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com provimento privativo para advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Parágrafo Único. O Procurador Jurídico Legislativo tomará posse perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerro Corá, mediante compromisso formal de estrita observância da Constituição Federal e das Leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Jurídico Legislativo:

I – Dirigir a Procuradoria Legislativa, superintender e coordenar suas atividades e orientar a sua atuação;

II – Propor ao Presidente da Câmara a anulação de atos administrativos;

III – Propor ao Presidente da Câmara as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

IV – Receber citações, intimações e notificações nas ações em que a Câmara Municipal seja parte;

V – Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa e outras, aplicando a legislação em questão, para reutilizá-los na defesa da Câmara Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

VI – Firmar, como representante legal do Poder Legislativo, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII - Executar intervenções judiciais e representar a Câmara Municipal em todas as instâncias judiciárias;

VIII - Assistir o Presidente e vereadores em assuntos jurídicos;

IX - Representar e defender em juízo, ou fora dele por designação do Presidente, todo e qualquer processo de interesse do legislativo;

X - Promover auxílio a pesquisas e estudos sobre doutrina, legislação e jurisprudência;

XI - Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;

XII - Colaborar na elaboração de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes;

XIII - Redigir petições iniciais, contestações e outros expedientes de ordem jurídica;

XIV - Promover a revisão e a atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos municipais;

XV - Zelar pela regularização dos arquivos e livros jurídicos do patrimônio da Câmara Municipal;

XVI - Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais;

XVII - Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os Servidores do Legislativo, inclusive o Sistema de Controle Interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;

XVIII - Redigir os Projetos de Leis e suas justificativas, opinando sobre os vetos quando necessário, redigir decretos, portarias, regulamentos, contratos e demais documentos de natureza jurídica;

XIX - Orientar os responsáveis a participar, quando necessário, de processo administrativo de qualquer natureza e acompanhar a realização de processos licitatórios no âmbito do Legislativo Municipal com emissão de pareceres;

XX - Orientar e participar nos inquéritos e processos administrativos de qualquer natureza;

XXI - Frequentar cursos de aperfeiçoamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

XXII - Tratar com cortesia e simpatia as pessoas do ambiente interno e externo;

XXIII - Organizar e atualizar a coletânea de leis municipais, bem como das legislações estadual e federal de interesse do Legislativo.

XXIV – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

XXV – Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que a Câmara Municipal tenha interesse;

XXVI – Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Legislativo;

XXVII – Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário do legislativo;

XXVIII – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos;

XXIX – Estudar e redigir minutas de atos internos ou externos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais;

XXX – Realizar procedimentos de sindicância, investigatórios e/ou disciplinares instaurados por ordem da Mesa Diretora, convocando os envolvidos, realizando audiências de oitiva de testemunhas para produção de outras provas e emitindo relatórios conclusivos;

XXXI – Atuar em equipe multiprofissional na orientação e supervisão de estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços;

XXXII – Realizar a certificação de documentos, por meio físico ou eletrônico, para envio aos solicitantes;

XXXIII – Exercer atribuições específicas dentro dos limites da competência de seu cargo e praticar atos de chefia de pessoal sob sua direção;

XXXIV – Estudar os processos de aquisição, transferência ou alienação de bens em que houver interesse da Câmara, examinando toda a documentação concernente à transação;

XXXV – Manter em ordem e em dia todos os procedimentos em que haja interesse da Presidência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

Art. 7º. Ao Procurador Jurídico Legislativo aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN e nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Ao Procurador Jurídico Legislativo é assegurado o exercício da advocacia privada, devendo ser respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes a sua função.

Art. 8º. Ao Procurador Jurídico Legislativo é vedado:

I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

III – Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição o desempenho de atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

IV – Valer-se da qualidade de Procurador Jurídico Legislativo para obter vantagem indevida;

V – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Jurídico Legislativo;

VI – Recusar fé a documentos públicos.

Art. 9º. É defeso ao Procurador Jurídico Legislativo exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I – Em que é parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV – Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 10. O Procurador Jurídico Legislativo declarar-se-á por suspeito quando:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – Houver interesse pessoal em processo administrativo de terceiro, cujo entendimento jurídico possa beneficiá-lo;

IV – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 11. São prerrogativas do Procurador Jurídico Legislativo:

I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional em quaisquer processos administrativos ou judiciais, quanto às opiniões de natureza técnico-científica;

III – Não ser submetido a qualquer controle convencional da jornada de trabalho, seja por meio manual ou por meio de controle eletrônico de frequência ou qualquer outro meio similar, por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência;

IV – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;

VI – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município, acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII – Ter vistas e ficar de posse dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais, inclusive podendo transportá-los externamente para o exercício de trabalho remoto;

VIII – Exercer os direitos relativos à livre associação sindical;

IX – Utilizar os símbolos, trajes e pronomes de tratamento privativos dos advogados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

X – Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal sempre que o interesse do serviço exigir;

XI – Desempenhar suas atribuições no local onde funcionar a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, salvo regime de teletrabalho ou concessão de horário especial na forma prevista nesta Lei, a fim de manter a unidade do órgão de representação jurídica legislativa e o desempenho das atribuições de seus membros em local único, ficando vedado o exercício do cargo em órgão diverso.

Art. 12. São deveres do Procurador Jurídico Legislativo:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

VI – Guardar sigilo profissional;

VII – Representar à Presidência da Câmara sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – Frequentar treinamentos, congressos, seminários, palestras, cursos de pós-graduação (*stricto sensu* ou *lato sensu*) e de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. No que se refere ao disposto no inciso VIII deste artigo, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a custear a participação dos Procuradores Legislativos em treinamentos, congressos, seminários, palestras, cursos de pós-graduação (*stricto sensu* ou *lato sensu*) ou quaisquer outros aperfeiçoamentos profissionais.

§ 2º. O custeio do Poder Legislativo, para cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, deverá ser voltado somente para as áreas de atuações dos Procuradores Legislativos.

**Seção II
Da Aposentadoria**

Art. 12. O Procurador Jurídico Legislativo será aposentado sendo-lhe asseguradas as vantagens permanentes em conformidade com a Legislação Previdenciária Municipal e a Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

**Seção III
Da Remuneração**

Art. 13. O sistema de remuneração da carreira de Procurador Jurídico Legislativo é constituído de vencimento básico, consideradas as progressões funcionais, e das vantagens instituídas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nesta Lei ou quaisquer outras leis esparsas.

Art. 14. O Procurador Jurídico Legislativo será remunerado mensalmente pelo vencimento básico, consideradas as progressões funcionais, somadas as outras vantagens permanentes incorporáveis ou não aos vencimentos, computados os adicionais, acréscimos ou reduções incidentes, asseguradas a irredutibilidade de vencimentos (remuneração) e a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os demais servidores públicos municipais.

§ 1º. Aplicam-se a remuneração do Procurador Jurídico Legislativo, além dos direitos previstos nesta Lei Complementar, o direito de férias, das licenças, dos afastamentos, da incapacidade temporária (auxílio-doença), das indenizações, dos adicionais, das gratificações e das concessões, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN, da Constituição Federal e demais legislações correlatas.

§ 2º. O Procurador Jurídico Legislativo que tiver sido cedido para outro ente federado, com ou sem ônus para Município de Cerro Corá/RN, no intuito de ocupar cargo de natureza pública de representação judicial e extrajudicial da entidade cedida, seja de Procurador ou de qualquer outra nomenclatura similar, para fins de adicional por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN, não perderá o tempo de contagem relativo ao período que esteve (ou estiver) afastado do ente cedente.

**Seção IV
Dos Honorários**

Art. 15. Ao Procurador Jurídico Legislativo é assegurado o recebimento da totalidade dos honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da dívida ativa e nas demais ações judiciais em que o Poder Legislativo for parte, a título de sucumbência.

§ 1º. Os honorários advocatícios serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Poder Legislativo nos feitos judiciais.

§ 2º. A somatória da remuneração e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelo Procurador Jurídico Legislativo não poderá exceder ao subsídio (teto) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

Art. 16. Não perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Jurídico Legislativo afastado por licença para tratar de interesses particulares.

Art. 17. Os valores provenientes da arrecadação dos honorários advocatícios serão depositados em conta corrente aberta especialmente para este fim.

Parágrafo Único. Fica o membro da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá autorizado a efetuar a inscrição do respectivo órgão jurídico municipal perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para o fim previsto no *caput* deste artigo.

Art. 18. Os valores apurados e depositados, a título de honorários advocatícios, serão geridos pelo Procurador Jurídico Legislativo.

Art. 19. O Procurador Jurídico Legislativo, nas cobranças administrativas de dívidas ativas oriundas de créditos extrajudiciais ou de títulos executivos extrajudiciais, terá direito aos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser cobrado, não podendo ser objeto de transação ou de renúncia pela fazenda pública municipal, ainda que por lei municipal posterior, visto que se tratam de um direito autônomo dos advogados públicos, integrando os seus patrimônios e sendo considerados verbas de caráter alimentar.

Parágrafo Único. Haverá incidência dos honorários previstos no *caput* deste artigo inclusive sobre pedido de protestos efetuados perante cartórios.

**Seção V
Das Vantagens**

Art. 20. Ficam asseguradas ao Procurador Jurídico Legislativo, além do previsto nesta Lei e demais legislações correlatas do âmbito municipal, todas as vantagens e garantias existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, descritas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 21. Fica garantido, independente de requerimento administrativo, ao Procurador Jurídico Legislativo, o pagamento de indenização de transporte no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, face a notória habitualidade e evidente necessidade de utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, seja dentro ou fora da circunscrição do Município de Cerro Corá/RN, ainda que dentre as unidades administrativas da Prefeitura, por força das naturezas e atribuições próprias dos cargos.

§ 1º. É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, ao provento ou à pensão.

§ 2º. A indenização de transporte não será considerada para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, caso este instituído.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

Art. 22. Ao Procurador Jurídico Legislativo com curso de pós-graduação, ser-lhe-á proporcionado um adicional por título, de natureza permanente e incorporável aos vencimentos, que será remunerado na seguinte conformidade:

I – Curso de Especialização na área do Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, adicional de 10% (dez por cento);

II – Curso de Mestrado, adicional de 20% (vinte por cento);

III – Curso de Doutorado, adicional de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Os percentuais serão calculados sobre o vencimento básico do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, consideradas as progressões funcionais já implementadas, e serão acrescidos a remuneração no mês da apresentação do competente certificado.

§ 2º. O Procurador Jurídico Legislativo poderá ser beneficiado pelos adicionais por titulação previstos nos incisos I ao III deste artigo, ainda que os títulos tenham sido adquiridos anteriormente a vigência desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DO TELETRABALHO**

Art. 23. Face a natureza intelectual de suas atribuições e a incompatibilidade do controle de jornada para o exercício de suas atividades, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá poderá instituir, parcial ou totalmente, o teletrabalho para os seus membros.

§ 1º. O teletrabalho é a modalidade de trabalho realizada fora das instalações físicas da repartição pública, com a utilização de recursos tecnológicos.

§ 2º. O Procurador Jurídico Legislativo poderá executar suas atribuições na forma de teletrabalho, acordando o cumprimento de seu trabalho diretamente com a Presidência da Câmara.

§ 4º. O Presidência da Câmara será responsável por implementar uma ferramenta tecnológica que seja capaz de efetivar o exercício do teletrabalho, tornando possível a inclusão e a aferição das atividades por todos os seus membros.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Para compor a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

I – Passa o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico a se denominar Procurador Jurídico Legislativo, no quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, privativo para escolaridade em curso superior de bacharelado em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º. O cargo previsto no inciso I deste artigo será automaticamente provido pelo atual Assessor Jurídico efetivo, o qual foi aprovado em concurso público de provas e títulos e regido pela Lei Municipal n.º 477, de 13 de julho de 2003.

§ 2º. Os reajustes futuros nos vencimentos básicos do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, a ocorrerem anualmente, condicionada à aprovação por meio de lei específica, deverão observar, no que couber, os valores fixados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN).

Art. 25. A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN funcionará em local determinado, específico, aparelhado e adequado, devendo contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seus integrantes, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

Parágrafo Único. A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN não poderá ser fragmentada entre os demais órgãos do Poder Legislativo, devendo ser mantida a sua unidade e o desempenho das atribuições de seus membros em local único, não podendo estes desenvolverem funções que não estejam previstas nesta Lei, a fim de que seja alcançada a finalidade almejada no *caput* deste artigo.

Art. 26. Poderá ser concedida ao Procurador Jurídico Legislativo, em caráter temporário, havendo incompatibilidade de horário com o funcionamento regular da Procuradoria Legislativa, a diminuição da sua carga horária diária ou semanal, sem a redução proporcional na sua remuneração, para frequentar, na sua integralidade, curso de formação regular, capacitação profissional, graduação ou pós-graduação.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento do pedido contido no *caput* deste artigo, havendo incompatibilidade de horário entre o curso da unidade de ensino e o funcionamento da Procuradoria Legislativa, deverá ser concedido horário especial ao Procurador Jurídico Legislativo, fora do horário de funcionamento normal da repartição, que não poderá ser considerado prejuízo ao exercício do cargo, a fim de que possa haver o cumprimento da sua carga horária semanal, mesmo que fora do órgão jurídico a que está vinculado, com o auxílio de meios tecnológicos de informática, tornando possível a inclusão e a aferição das atividades.

Art. 27. A autoridade integrante do Poder Legislativo, contra a qual tenha sido impetrado Mandado de Segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Legislativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

informações a serem prestadas à autoridade judiciária e permitido o necessário acompanhamento jurídico-processual.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações solicitadas relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 28. O Procurador Jurídico Legislativo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados ou dos Municípios, desde que observada:

- I – A reciprocidade;
- II – A carga horária;
- III – A isonomia dos vencimentos;
- IV – A similaridade das funções;
- V – A similaridade das atribuições;
- VI – A similaridade das prerrogativas funcionais.

§ 1º. O Procurador Jurídico Legislativo deverá consentir expressamente com a cessão do seu exercício funcional a outros órgãos.

§ 2º. O Procurador Jurídico Legislativo cedido poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício de seu cargo no Município de Cerro Corá/RN mediante requerimento escrito.

§ 3º. A carreira do Procurador Jurídico Legislativo cedido será regida pela presente Lei e demais legislações correlatas aos servidores públicos do Município de Cerro Corá/RN.

Art. 29. O Procurador Jurídico Legislativo terá computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos, para fins de progressão funcional, contagem para aquisição do adicional por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Corá/RN, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 30. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico Legislativo que foram anteriormente regidos pela Lei Municipal n.º 477, de 13 de julho de 2003, terão computados, para fins de progressão funcional desta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

Poder Legislativo

Lei, o tempo de serviço já prestado ao legislativo, no intuito de que a Administração possa enquadrá-los, automaticamente, sem necessidade de cumprimento de quaisquer outros requisitos, no nível correspondente ao período já trabalhado perante o Poder Legislativo Municipal.

Art. 31. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a alínea *a*, do inciso I, do art. 2º e o art. 6º, ambos da Lei nº 864, de 13 de janeiro de 2019.

Cerro Corá-RN, em 20 de julho de 2023.

JOÃO MARIA ALEXANDRE
Presidente da Câmara